



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO**

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Pregoeiro/Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município de Paulo Bento - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital Convocatório da Licitação - Pregão Presencial nº 001/2025, apresentado pela Empresa CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos do Pregoeiro/Agente de Contratação e da Equipe de Apoio do Município de Paulo Bento - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação à Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Paulo Bento - RS deseja realizar a Aquisição de Medicamentos para Unidade Básica de Saúde, para distribuição gratuita à população, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 001/2025.

Relatam ainda, que Empresa CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação e Cópia da Manifestação da Empresa.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 14.133/21, e suas ulteriores alterações, e bem como as disposições



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

regulamentárias locais e, as disposições do próprio instrumento convocatório.

Neste sentido, temos que o artigo 164 da NLLC, 14.133/21, disciplina a matéria, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Neste sentido, cabia a Requerente/Impugnante, anexar ao documento formal apresentado, no mínimo cópia do respectivo contrato social e/ou documento apto à demonstrar que o responsável pela assinatura do documento, efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa, e, bem como, cópia do documento de identificação pessoal.

No caso da Licitação em comento, a Manifestação fora protocolada junto ao Município de Paulo Bento/RS.

Ocorre que, cabia a Empresa Impugnante, comprovar a absoluta regularidade, no que se refere à sua representação jurídica.

Ou seja, tecnicamente, inexistente documento apto à demonstrar que o responsável pela assinatura do documento, efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.

Neste sentido, não se pode admitir que a impugnação lançada por determinada empresa seja firmada por alguém que não comprove estar investido de poderes para a prática de tais atos.

Analogicamente seria o mesmo que permitir que qualquer cidadão pudesse falar em nome dessa ou daquela empresa.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

Assim, temos que tal documento possui erros formais de representação, não atendendo à legislação atinente à matéria, ao quanto dispõe o Edital Convocatório do Certame, tampouco encontra amparo na doutrina sobre o assunto, bem como no amplo entendimento jurisprudencial.

Assim, de modo bastante objetivo, a presente impugnação deve ser recebida, mas não conhecida, por deixar de reunir as hipóteses legais extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerada **NÃO CONHECIDA** o que importa no seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, e, portanto sem efeitos recursais.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo não conhecimento da presente impugnação, mantendo-se, conseqüentemente, inalteradas as condições editalícias inicialmente estabelecidas.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Paulo Bento, RS, 27 de Janeiro de 2025.

RICARDO MALACARNE MICHELIN


OAB/RS nº 63.903



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO**

**ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE
APOIO**

Aos vinte e sete dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte e cinco, às dezesseis, reuniram-se o Pregoeiro/Agente de Contratação e a Equipe de Apoio do Município de Paulo Bento - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca da Impugnação ao Edital de Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 001/2025, oferecida pela Empresa CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com a própria Impugnação apresentada pela Empresa, concluiu-se por utilizar tal documento somado ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo não conhecimento da referida Impugnação apresentada pela Empresa, o que importa no seu total improvimento, e conseqüentemente para manter o Edital nos seus termos integrais, pelos motivos expostos no Parecer Jurídico que são utilizados como razões de decidir. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

Ana Paula 
Renata A. Sedmann
Paula Maria da Silva



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DO
PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO, RELACIONADO A
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N°
001/2025, APRESENTADA PELA EMPRESA CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS
HOSPITALRES LTDA.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio do Município de Paulo Bento - RS, ao analisarem a Impugnação ao Edital de Licitação - Pregão Presencial n° 001/2025, proposta pela Empresa CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALRES LTDA opinaram pelo não conhecimento da Impugnação apresentada pela referida Empresa.

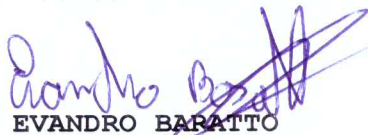
Analisando a Impugnação apresentada pela Empresa, percebo que o Pregoeiro/Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Sendo assim. Decido.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, e, considerando que a Impugnação não reúne condições para sequer ser conhecida - eis que ausente qualquer documento comprobatório acerca da regular representação de pessoa jurídica que pretende atuar como impugnante, o que importa no seu **NÃO CONHECIMENTO**, para o fim de, conseqüentemente, manter integralmente os termos editalícios.

Determina-se que seja realizadas as publicações legais.

Paulo Bento, RS, 27 de Janeiro de 2025.


EVANDRO BARATTO

Prefeito Municipal